



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 16.133

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 010.635, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece o horário de funcionamento do Comércio Varejista e Atacadista no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A atividade comercial no município de Fortaleza poderá funcionar de segunda a domingo, nos seguintes termos: I - estabelecimentos comerciais, de segunda-feira a sexta-feira, das oito horas às dezenove horas; e, aos sábados, das oito horas às dezesseis horas; II - shopping centers, de segunda-feira a domingo, das oito horas às vinte e quatro horas; III - supermercados e hipermercados, de segunda-feira a domingo, vinte e quatro horas por dia. Parágrafo Único. Nos casos não autorizados expressamente, a abertura aos domingos, feriados ou a mudança no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, respeitada a legislação trabalhista, pode ser autorizada por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Público Municipal. Art. 2º - Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais cuja atividade primária compreenda: I - venda de medicamentos; II - venda de pães e biscoitos; III - flores e coroas; IV - entrepostos de combustíveis e lubrificantes e suas lojas de conveniência; V - hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leitarias, sorveterias e bombonérias; VI - feiras livres e mercados; VII - artigos religiosos; VIII - comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias, ferroviárias e terminais de ônibus urbanos; IX - comércio em hotéis; X - comércio em feiras e exposições; XI - comércio em corredores turísticos. Art. 3º - Excetuam-se, também, do disposto no art. 1º desta Lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais que se localizam exclusivamente: I - nas Zonas Especiais de Dinamização Urbanística e Socioeconômica (ZEDUS); II - no entorno de shopping center, considerando um raio máximo de distância de um quilômetro do estabelecimento para o shopping center; III - distantes em até um quilômetro da orla marítima. § 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados de acordo com os incisos I e III deste artigo poderão funcionar de segunda-feira a domingo, vinte e quatro horas por dia. § 2º - Os estabelecimentos comerciais localizados de acordo com o inciso II deste artigo poderão funcionar de segunda-feira a domingo, das oito horas às vinte e quatro horas. § 3º - Os estabelecimentos comerciais localizados no perímetro compreendido pelas Avenidas H, I, A, D, E, F e J, no bairro Conjunto Ceará, poderão funcionar de segunda a domingo, das oito horas às vinte e quatro horas. Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através da Agência de Fiscalização de Fortaleza – AGEFIS, ficando autorizado a firmar convênio com a Superintendência Regional do Trabalho - SRT e o Ministério Público do Trabalho – MPT para esse fim. Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penali-

dades: I - advertência, quando da primeira infração; II - multa de 10 (dez) salários mínimos vigente por dia de funcionamento, em caso de reincidência. Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais de Fortaleza são obrigados a expor a informação, em lugar visível ao público, do seu horário de funcionamento, constando dela o número desta Lei. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 9.452, de 20 de março de 2009, e as demais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de outubro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0239, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

Modifica o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - O art. 124 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de Fortaleza em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas. § 1º - O Município de Fortaleza também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito. § 2º - A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratação de execução prevista neste artigo.". Art. 2º - O caput do art. 203 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 203. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 1º - No caso de créditos tributários, o valor referido no caput deve ser apurado de maneira consolidada por tributo. § 2º - O valor mencionado no caput será atualizado na data de 10 de janeiro de cada ano subsequente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, apurado com base na variação dos 12 (doze) meses anteriores.". Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município – PGM autorizada a pedir desistência das execuções fiscais, condicionada à inexistência de constrição de bens e à ausência de incidente ou embargos, cujo valor histórico da causa seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não implicando o referido cancelamento da cobrança judicial em extinção dos créditos públicos correspondentes. Parágrafo Único. Os créditos tributários e não tributários mencionados no caput serão objeto de cobrança administrativa, respeitados os respectivos prazos prescricionais. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de outubro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **